



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 59068 / 2019 - CCJ - DDP (11.01.46.11)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 17 de Setembro de 2019

DESPACHO DESFAVORÁVEL

PARECER

Cuida-se de recurso contra indeferimento de inscrição formulado pelos candidatos **ALICJA JAGIELSKA BURDUK** e **LUIS ALBERTO PETIT GUERRA**, ambos tempestivos, coligidos aos autos. A douta Comissão de Seleção, nomeada nos termos do Edital nº 79/19, fundamentou o indeferimento de ambos à luz do disposto no subitem 6.5, inciso I, daquele Edital, que assim dispõe:

6.5 Os aprovados poderão ser contratados nas seguintes categorias:

I. Visitante Sênior, equivalente à Categoria A da Lei no 8.745/1993, com remuneração equivalente à de Professor Titular: portador do título de Doutor ou Livre Docente, com o mínimo de dez anos de comprovada experiência acadêmica, científica ou técnico-profissional, contados a partir da data da titulação em referência, ou que possua título de notório saber reconhecido pelo Consepe;

Os recursos vieram formulados através de e-mails anexos aos autos, com razões análogas. Em síntese, reconhecem não possuir o tempo mínimo de titulação exigido no edital (a primeira concluiu doutoramento em 2010 e o outro em 2016), todavia, considerando que o prazo máximo de validade do certamente poderá chegar a 4 anos, após a homologação do resultado, ao tempo da contratação teriam satisfeito integralmente as condições editalícias.

De fato, o STF tem jurisprudência pacificada no sentido de que os requisitos necessários à habilitação para investidura em cargo público podem ser comprovados até a posse. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. MOMENTO DA EXIGÊNCIA. POSSE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que - exceto na hipótese prevista no art. 93, I, da Constituição - exige-se o cumprimento de **requisito de habilitação** para investidura em cargo público no momento da posse e não no da inscrição do concurso público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 418727 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 08-05-2014 PUBLIC 09-05-2014)

O STJ possui entendimento sumulado acerca do tema:

266. **O diploma ou habilitação legal** para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público

Ocorre que os motivos que levaram ao indeferimento das inscrições dos recorrentes, na forma do Edital publicado, não são apenas relacionados à habilitação (a simples apresentação do título), mas pré-requisitos que devem ser atestados para fins de acesso avaliação pela Comissão de Seleção. Vejamos, de logo, no item 2.1 do Edital (quadro de vagas para o DDP/CCJ), está bem-posta a necessidade de apresentação um "perfil acadêmico-científico", assim definido:

Docente, preferencialmente estrangeiro, com formação em nível de doutorado pleno em Direito ou áreas afins (Antropologia Jurídica, Filosofia do

Direito, Sociologia do Direito, História do Direito, Direito Internacional da Arte e da Educação Artística), com no mínimo 10 anos de conclusão de doutorado, doutorado sanduíche ou pós-doc no exterior; comprovada produção acadêmica internacional, nos últimos 5 (cinco) anos, com elevado fator de impacto e capacidade para composição de grupos de pesquisa internacionais e formulação de protocolos de cooperação com universidades estrangeiras.

Diz mais o Edital:

3.3 No ato da inscrição, o candidato deverá anexar eletronicamente os seguintes documentos, **sob pena de indeferimento**: I. requerimento de inscrição em formulário próprio ou mediante o preenchimento de formulário eletrônico endereçado ao Presidente da Comissão de Seleção, a quem cabe decidir sobre a homologação da inscrição à vista da regularidade da documentação apresentada; II. cópia do *curriculum vitae* do(a) candidato(a), sendo exigido documento digitalizado do currículo na Plataforma Lattes-CNPq para candidato(a)s brasileiro(a)s, **acompanhado de documentação comprobatória dos últimos cinco anos referente à produção acadêmica, científica ou técnico-profissional para fins de pontuação**; III. comprovação de cadastro na plataforma ORCID; IV. cópia de documento de identidade oficial com foto, se brasileiro(a), ou passaporte, se estrangeiro(a); V. cópia do CPF (se nacional); **VI. cópia do diploma de Doutorado obtido em curso ministrado por instituição nacional, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou obtido em instituição de ensino superior estrangeira, devidamente reconhecido por instituição de ensino superior brasileira, nos termos das normas vigentes;...**

Mais adiante, está posto:

3.5 **É vedada a inscrição condicional**, não sendo admitida complementação documental fora do prazo fixado para inscrição, nem comprovante de agendamento de pagamento da taxa de inscrição.

Há que se observar que a Resolução 24/2019 do CONSEPE estabelece como pré-requisito à contratação do professor visitante senior o **tempo mínimo de 10 anos de comprovada experiência acadêmica** (art. 2º). Ou seja, não é apenas a presença do título de doutor que habilita a inscrição no certame, sendo mais importante o tempo de experiência acadêmica, medido, nos termos do art. 8º, item V, daquela normativa interna, “pelo impacto da produção científica, das citações e/ou qualificação da produção”. Tanto é assim que somente estão habilitados a passar pelo crivo da Comissão aqueles que atendem a tal requisito, sendo isso muito claro a partir da análise do Anexo I daquela Resolução, que não pontua o tempo de doutoramento, mas sim a produção acadêmica; atividade profissional de ensino, pesquisa e extensão e o plano de trabalho/projeto de pesquisa. Do contrário, estaríamos a autorizar a contratação de professor visitante, *ad absurdum*, com tempo mínimo de cinco anos de pós-graduação, se fossemos apenas considerar a análise da produção científica, inexistindo, após a publicação do resultado final, outro momento para apreciação dessa experiência acadêmica, solapando a condição essencial eleita pelo CONSEPE e pelo Edital, elementos que a Comissão de Seleção não pode transpor.

Nada mais.

Ante o exposto, conheço e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo dos recorrentes.

É o parecer.

SMJ.

(Assinado digitalmente em 17/09/2019 00:47)
PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Matrícula: 2393552

Processo Associado: 23074.042488/2019-01

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **59068**, ano: **2019**, tipo: **DESPACHO.**, data de emissão: **17/09/2019** e o código de verificação: **efa2c49ec4**